

Art. 18. Todo o proprietario de predio, existente ou que fôr d'ora em diante construido d'entro do perimetro da cidade, é obrigado a collocar na beira do respectivo telhado um encanamento de folha, ou de qualquer metal solido, que descera por outro embutido na parede até o nivel do chão, para escoamento das aguas pluvias : pena de multa de 20\$000 rs., ou prisão por quatro dias, alem da obrigação imposta. Para cumprimento d'esta obrigação em relação á cada predio, o proprietario respectivo terá um praso, que lhe marcará o fiscal, que não será menor de quatro mezes.

Art. 19. Fica prohibido, d'entro do perimetro da cidade, têr-se soltos pelas ruas e praças cães de qualquer especie, sob pena de serem mortos pelos fiscaes, sendo o respectivo dono multado em 5\$000 rs. E' igualmente prohibido ter solto d'entro da cidade, gado suino, vaccim, cabras e cabritos, assim como animaes de sella ou de carga ; multa ao infractor de 5\$000 rs, de cada um dos animaes alludidos. Estes serão apprehendidos, e levados ao curral do conselho, d'onde sô poterão ser retirados, e entregues á seus donos, depois de feito o pagamento da respectiva multa. Se o dono recusar-se ao pagamento ou não fôr conhecido, será o animal vendido em praça, e de seu producto serão havidas a importancia da multa e as despezas feitas. O remanescente será entregue ao dono, ou depositado judicialmente.

§ unico. Em caso algum haverá da imposição de taes multas recurso á camara para releva-las, competindo apenas ao prejudicado pela sua imposição indevida o direito de queixa do fiscal em exposição documentada á camara, para que esta providencie como no caso couber.

Art. 20. O fiscal poderá apprehender os bilhetes de loteria, quando o respectivo dono recusar-se ao pagamento amigavel do imposto da 5ª classe, antes de offerecel-os á venda.

Art. 21. Os proprietarios de terrenos fechados por muros dentro do perimetro que a camara designar, isto é nas ruas, travessas e praças principaes, ficão obrigados a eleva-los á altura marcada nas posturas em vigor, sob pena de multa de 2\$000 rs. por cada metro, ou fracção de metro de frente do terreno.

Art. 22. Ficão em vigor os demais impostos não alterados ou modificados pelas presentes posturas, quanto ao codigo primitivo.

Art. 23. Fica prohibido aos conductores de carres e carroças a andarem nos mesmos ou varaes, d'esde quando não venha guiado por pessoa idonea.

Art. 24. Fica revogada a lei n. 37 de 1885, e as demais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia.—*Balduino José Coelho.*

—
N. 53

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica o governo da provincia autorizado a empregar, na construcção da cadeia da villa de Campos Novos de Paranapanema, a quantia de 2:000\$, votada na tabela D do orçamento provincial vigente, para a estrada de Alambary a Campos Novos de Paranapanema.

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a empregar na construcção da cadeia da villa de Campos Novos de Paranapanema a quantia de 2:000\$, votada no orçamento vigente, para a estrada de Alambary a Campos Novos de Paranapanema, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 54

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica o presidente da provincia autorizado, desde já, a chamar concorrentes para o serviço da illuminação a gaz desta capital, e a contractar este serviço com quem melhores vantagens offereça, de accordo com a presente lei.

§ 1º A concorrência deverá preceder a competente avaliação do material da actual companhia de gaz.

§ 2º Os editaes de concurso terão a maior publicidade, tanto no Imperio como no estrangeiro, e mencionarão as disposições desta lei, e as condições geraes e especificações que a juizo da presidencia devam regular o serviço a contractar.

Artigo 2º O concorrente, empresa ou companhia com que for celebrado o contracto gozará de um privilegio, por prazo não excedente a 30 annos, durante o qual a ninguem mais será permittido fazer o serviço da illuminação a gaz desta capital.

Art. 3º As bases que deverão regular o serviço serão as que estabelecem os §§ seguintes :

§ 1º O gaz será extrahido de carvão de pedra ou de qualquer outra substancia que produzir os mesmos resultados, sendo a sua qualidade a que corresponde a um consummo de 100 litros por hora, e a intensidade luminosa de dez vellas de espermacete das que queimam no mesmo tempo cento e vinte grãos inglezes.

§ 2º Será de duzentos e cinquenta réis o maximo preço a pagar por metro cubico de gaz, tanto para a illuminação publica como para a particular.

§ 3º O pagamento de gaz será sempre feito em moeda nacional, não ficando de modo algum sujeito a quaesquer differenças de cambio.